Sexta-feira, 10 de Julho de 1992

Número 157

I-A

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 90/92:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo à Propriedade dos Blocos Habitacionais Destinados ao Alojamento de Cooperantes Portugueses, aprovado pelo Decreto n.º 57/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 15 de Novembro de 1989 3268

Aviso n.º 91/92:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo Relativo ao Arranjo Monetário entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa aprovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Novembro de 1990 3268

Aviso n.º 92/92:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa no Âmbito da Formação de Profissionais da Área das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 60/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 2 de Dezembro de 1989 3268

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 133/92:

Altera o Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março (aprova o modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional a emitir pelos Serviços de Identificação de Macau) 3268

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 93/92:

Torna público que, por nota de 15 de Abril de 1992 e nos termos do artigo 32.º da Convenção Europeia de Extradição, o Secretário-Geral do Conselho da Europa notificou ter a República Federativa Checa e Eslovaca depositado, em 15 de Abril de 1992, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Extradição, aberta à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957 3269

Aviso n.º 94/92:

Torna público ter Portugal depositado junto do Conselho Federal Suíço, em 14 de Abril de 1992, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial concluída em Lugano, em 16 de Setembro de 1988, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República, n.º 33/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991 3269

Aviso n.º 95/92:

Torna público ter Portugal depositado junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, em 15 de Abril de 1992, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial 3269

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 134/92:

Altera o Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio (uniformiza a legislação sobre etiquetagem e marcação dos produtos têxteis com as exigências da CEE) 3270

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro (aprova o regime de licenciamento de obras particulares) 3271

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 180/92:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro 3271

Supremo Tribunal de Justiça

Assento:

Constitui crime, e não contravenção, a infracção constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril 3273

Assento:

A inibição da faculdade de conduzir, estatuída no artigo 61.º do Código da Estrada, constitui uma medida de segurança 3275

Assento:

Deduzida acusação, a mesma tem de ser notificada ao arguido nos termos dos artigos 283.º, n.º 5, 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, alínea *c*), todos do Código de Processo Penal. Caso se verifique que aquele está ausente em parte incerta, a notificação a fazer-lhe será a edital prevista naquele artigo 113.º, n.º 1, alínea *c*), prosseguindo depois o processo para a fase do julgamento 3280

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso n.º 90/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo à Propriedade dos Blocos Habitacionais Destinados ao Alojamento de Cooperantes Portugueses, aprovado pelo Decreto n.º 57/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 15 de Novembro de 1989.

Nos termos do seu artigo 5.º está em vigor.

Instituto para a Cooperação Económica, 29 de Maio de 1992. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira.*

Aviso n.º 91/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo Relativo ao Arranjo Monetário entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, aprovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Novembro de 1990.

Nos termos do seu artigo 10.º está em vigor.

Instituto para a Cooperação Económica, 29 de Maio de 1992. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira.*

Aviso n.º 92/92

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa no Âmbito da Formação de Profissionais da Área das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 60/89, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 2 de Dezembro de 1989.

Nos termos do seu artigo 5.º está em vigor.

Instituto para a Cooperação Económica, 29 de Maio de 1992. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 133/92

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, tornou extensivo a Macau o modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 300/88, de 26 de Agosto, adaptado às recomendações do Conselho da Europa.

O diploma em apreço aprova em anexo o modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional, a emitir pelos Serviços de Identificação de Macau.

A alteração ora proposta visa garantir a uniformidade de tratamento de todos os cidadãos nacionais e, bem assim, subordinar a emissão daquele documento, em Macau, ao regime jurídico que estiver em vigor para a República Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º O modelo de bilhete de identidade de cidadão nacional emitido pelo Serviço de Identificação de Macau é o que estiver correspondentemente em vigor na República Portuguesa.
>
> Art. 5.º A assinatura do titular pode ser feita apenas em caracteres chineses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 10 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Junho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 93/92

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Abril de 1992 e nos termos do artigo 32.º da Convenção Europeia de Extradição, o Secretário-Geral do Conselho da Europa notificou ter a República Federativa Checa e Eslovaca depositado, em 15 de Abril de 1992, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Extradição, aberta à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957, com a seguinte reserva:

> Under the terms of article 21.5, the transit of a person within the meaning of article 21 will be granted only on conditions apllied in cases of extradition.

Tradução:

> Nos termos do artigo 21.º, n.º 5, o trânsito de um indivíduo, no sentido do artigo 21.º, não será admitido senão nas condições aplicáveis aos casos de extradição.

A Convenção entra em vigor para a Checoslováquia em 14 de Julho de 1992.

São igualmente Partes na Convenção a Áustria, Chipre, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Grécia, a Islândia, a Irlanda, a Itália, o Listenstaina, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Noruega, Portugal, o Reino Unido, a Espanha, a Suécia, a Suíça, a Turquia e Israel.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, que publica o texto em francês e a tradução em português, bem como a declaração e as reservas.

Portugal depositou o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 31 de Março de 1990, tendo a Convenção entrado em vigor em relação a Portugal em 25 de Abril de 1990.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Maio de 1992. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz.*

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso n.º 94/92

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Conselho Federal Suíço, em 14 de Abril de 1992, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial concluída em Lugano, em 16 de Setembro de 1988, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 61.º, a Convenção entra em vigor para Portugal em 1 de Julho de 1992.

À data do depósito do referido instrumento de ratificação eram Partes na Convenção os seguintes Estados:

> Países Baixos, França, Suíça, Luxemburgo e Reino Unido.

Nos termos do artigo 61.º, a Convenção entrou em vigor naqueles Estados nas seguintes datas:

> Países Baixos, França e Suíça em 1 de Janeiro de 1992;
>
> Luxemburgo em 1 de Fevereiro de 1992;
>
> Reino Unido em 1 de Maio de 1992.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 5 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes.*

Aviso n.º 95/92

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, em 15 de Abril de 1992, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, bem como ao Protocolo relativo à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça com as adaptações que lhes foram introduzidas pela Convenção Relativa à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e as adaptações que lhes foram introduzidas pela Convenção Relativa à Adesão da República Helénica, concluída em Donos-

tia, San Sebastian, em 26 de Maio de 1989, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/91, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 32.º, a Convenção entra em vigor para Portugal em 1 de Julho de 1992.

Mais se torna público que por nota de 25 de Maio de 1992, e nos termos do artigo 33.º da Convenção, o Secretário-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notificou terem os seguintes Estados depositado os seus instrumentos de ratificação:

França, a 17 de Outubro de 1990;
Itália, a 21 de Fevereiro de 1992;
Luxemburgo, a 7 de Novembro de 1991;
Países Baixos, a 11 de Janeiro de 1990;
Reino Unido, a 13 de Setembro de 1991;
Grécia, a 7 de Abril de 1992;
Espanha, a 22 de Novembro de 1990.

Nos termos do disposto no artigo 32.º, a Convenção entrou em vigor nos seguintes Estados:

Franca, Países Baixos e Espanha em 1 de Fevereiro de 1991;
Reino Unido em 1 de Dezembro de 1991;
Luxemburgo em 1 de Fevereiro de 1992;
Itália em 1 de Maio de 1992.

Relativamente à Grécia entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 2 de Junho de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 134/92

de 10 de Julho

Segundo o Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, compete ao Instituto Português da Qualidade verificar a conformidade e a qualidade dos produtos têxteis.

Torna-se agora necessário prever sobre quem recairão os custos da verificação em caso de não conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, bem como actualizar os montantes das coimas previstas no referido diploma.

O presente diploma procede também à transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 87/140/CEE, de 6 de Fevereiro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes às denominações têxteis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 30.º — 1 — O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no artigo 8.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º, nos artigos 15.º, 16.º e 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º e nos artigos 19.º a 24.º constitui contra-ordenação punível com coima de 25 000$ a 500 000$.
>
> 2 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, o montante máximo será de 3 000 000$.

Art. 2.º Ao Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, é aditado o artigo 30.º-A, com a seguinte redacção:

> Art. 30.º-A — Se a composição do produto têxtil, referida na etiqueta e na marcação em documento comercial, não estiver conforme com as indicações de composição e dentro das tolerâncias previstas neste diploma, os encargos decorrentes da realização dos ensaios referidos na Portaria n.º 110/87, de 18 de Fevereiro, bem como o custo das amostras colhidas, serão suportados pelo agente económico em causa, independentemente da coima aplicável.

Art. 3.º As taxas convencionais a utilizar para o cálculo da massa das fibras contidas num produto têxtil a que se refere o anexo II do Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, passam a ser as constantes do anexo ao presente diploma relativamente às fibras nele identificadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Luís Fernando Mira Amaral — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

Promulgado em 17 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Junho de 1982.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

ANEXO

Taxas convencionais a utilizar para o cálculo da massa das fibras contidas num produto têxtil

Número das fibras do anexo I	Fibras	Percentagens
1-2	Lã e pêlos:	
	Fibras penteadas	18,25
	Fibras cardadas	(1)17
3	Pêlos:	
	Fibras penteadas	18,25
	Fibras cardadas	(1)17
...	...	...
28	Poliamida ou *nylon:*	
	Fibra descontínua	6,25
	Filamento	5,75
...	...	...
38	Vidro têxtil:	
	De diâmetro médio superior a 5 mm	2
	De diâmetro médio igual ou inferior a 5 mm	3
...	...	...

(1) A taxa convencional de 17 % aplica-se nos casos em que não é possível determinar se o produto têxtil que contém lã e ou pêlos pertence ao ciclo «penteado» ou «cardado».

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/M

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que aprovou o regime de licenciamento de obras particulares

O artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, determina que o regime nele estabelecido é aplicável às Regiões Autónomas, sem prejuízo de adaptações a introduzir por diploma regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *l*) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, serão observadas as disposições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As obras promovidas pela administração regional autónoma ficam sujeitas ao regime previsto para as da iniciativa do Estado.

Art. 3.º O usufrutuário, locatário, titular do direito de uso e habitação, ou superficiário, referidos nos artigos 10.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 445/91 apenas têm legitimidade para requerer informação prévia ou licenciamento relativamente a obras que estejam autorizados a realizar nos termos da lei civil.

Art. 4.º As consultas, autorizações, licenças ou aprovações a formular ou solicitar obrigatoriamente a órgãos ou serviços estranhos ao município devem ser apresentadas ou requeridas às correspondentes entidades regionais.

Art. 5.º Incumbe especialmente à Inspecção Regional Administrativa a participação ao Ministério Público dos factos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 52.º

Art. 6.º A faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 58.º pertence, na Região, ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Art. 7.º As referências feitas no Decreto-Lei n.º 445/91 ao Instituto Nacional de Estatística consideram-se reportadas, na Região, ao Serviço Regional de Estatística.

Art. 8.º Dos actos administrativos proferidos por organismos da administração regional autónoma nos termos do Decreto-Lei n.º 445/91 cabe sempre recurso hierárquico, que se considera tacitamente indeferido se, no prazo de 60 dias, não houver decisão.

Art. 9.º A competência atribuída no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 445/91 ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações incumbe, na Região, à Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor na data de início da vigência do Decreto-Lei n.º 445/91.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 20 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 180/92

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional vem, nos termos do artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República e do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, requerer que o Tribunal aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do *artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro.*

Para fundamentar o pedido, alega o requerente que a norma que constitui objecto do mesmo (ou seja: a norma constante do referido n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 14/84) foi julgada inconstitucional pelos Acórdãos n.ºs 175/91, 342/91, 404/91 e 425/91 deste Tribunal — acórdãos de que junto cópias.

2 — O Primeiro-Ministro, notificado nos termos e para os efeitos do artigo 54.º da Lei do Tribunal Constitucional, ofereceu o merecimento dos autos.

3 — Cumpre, então, decidir, pois que, no caso, se não vêem razões para deixar de o fazer, não obstante a norma aqui em apreciação ter sido, entretanto, revogada pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro [cf. o artigo 15.º, alínea *b*)].

De facto, a revogação de uma norma legal, operando *ex nunc,* não retira, só por si, interesse a uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, sabido como é que esta produz efeitos *ex tunc* e, assim, sempre servirá para eliminar aqueles que hajam produzido *medio tempore* e que não estejam cobertos por caso julgado ou que não devam ressalvar-se.

II — Fundamentos

4 — O legislador, no propósito confessado de impedir que aqueles que sacavam «cheques incobráveis por falta de provisão» continuassem a emiti-los, instituiu a *medida de inibição do uso de cheque,* pelo Decreto-Lei n.º 530/75, de 25 de Setembro (cf. o artigo 1.º, n.º 1, e bem assim o *preâmbulo*).

Como o número de cheques sem provisão continuasse a aumentar de forma preocupante, de novo o legislador interveio — agora, com o Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, que, entretanto, veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, que é o diploma onde, presentemente, se regulam as restrições ao uso de cheque [cf. os artigos 1.º a 7.º e, ainda, o artigo 12.º, n.º 1, alínea *a*), e n.ºs 6 a 10].

O citado Decreto-Lei n.º 14/84 previu uma medida, que designou por *medida de restrição ao uso de cheque,* com o objectivo de tentar restringir «o uso de cheques por parte de pessoas que, reconhecidamente, o fazem de forma indevida» (cf. o respectivo *preâmbulo*).

A *medida de restrição ao uso de cheque* — que, nos termos do artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 14/84, competia ao Banco de Portugal aplicar — importava (para aquele a quem fosse aplicada) a proibição de movimentar contas de depósitos bancários por meio de cheques (salvo tratando-se de cheques avulsos) e im-

punha-lhe a obrigação de devolver às respectivas instituições de crédito todos os módulos de cheques que tivesse em seu poder ou que estivessem na posse de seus mandatários (cf. o artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, do citado Decreto-Lei n.º 14/84).

Aquele a quem tivesse sido aplicada a medida de restrição ao uso de cheque incorria na pena prevista para o *crime de desobediência* se, no prazo de oito dias a contar da notificação para devolver os módulos de cheques que tivesse em seu poder, não os devolvesse (cf. artigo 17.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 14/84). E, se emitisse cheque sem provisão, incorria na pena prevista para o *crime de desobediência qualificada,* sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de emissão de cheque sem cobertura (cf. o artigo 17.º, n.º 2, do citado Decreto-Lei n.º 14/84).

5 — Este Tribunal — no seguimento, aliás, de várias decisões suas, proferidas em processos de fiscalização concreta [cf. os Acórdãos n.ºs 155/91 (*Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Setembro de 1991), 156/91, 157/91, 158/91, 160/91 (*Diário da República,* 2.ª série, de 4 de Setembro de 1991), 174/91, 175/91, 182/91, 183/91 e 185/91] —, pelo seu Acórdão n.º 340/91, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 7 de Dezembro de 1991, declarou a insconstitucionalidade, com força obrigatória geral — por violação da reserva de competência da Assembleia da República, resultante da conjugação das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa, em matéria de direito sancionatório público —, da norma do artigo 10.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 14/84, bem, como da norma do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal (esta meramente consequencial).

Tal declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, arrancou da consideração de que, sendo a *medida de restrição ao uso de cheque uma medida sancionatória — recte,* uma medida que sancionará um *ilícito administrativo atípico —,* só a Assembleia da República (ou o Governo por ela autorizado) podia legislar sobre a matéria. Ora, não existia autorização parlamentar bastante, como bem decorre do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, e no artigo 1.º da Lei n.º 27/83, de 8 de Setembro, invocados pelo *preâmbulo* do citado Decreto-Lei n.º 14/84.

6 — O artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro — único que, agora, aqui está em causa —, não dispõe, porém, sobre a medida de restrição ao uso de cheque.

Preceitua, com efeito, o referido artigo 17.º, n.º 2:

> 2 — Quem, tendo-lhe sido aplicada a presente medida, emitir cheque sem provisão incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de emissão de cheque sem provisão.

No preceito *sub iudicio,* pois, define-se um *crime* cujos elementos constitutivos são:

a) Achar-se o respectivo agente abrangido pela medida de restrição ao uso de cheque;
b) E, não obstante, emitir cheque sem provisão.

Nesse mesmo preceito faz-se corresponder ao crime que aí se define a pena aplicável ao crime de desobediência qualificada.

O legislador dispunha, é certo, de autorização legislativa para definir crimes (e, consequentemente, para definir *este crime*) e, bem assim, para definir e dosear a pena correspondente ao mesmo, «tomando como pontos de referência as que no Código Penal e na demais legislação penal correspondam a ilícitos de gravidade semelhante».

De facto, no artigo 1.º da Lei n.º 27/83, de 8 de Setembro, invocado pelo Decreto-Lei n.º 14/84, dispõe-se:

> Artigo 1.º É concedida autorização legislativa ao Governo para:
>
> *a*) Definir em geral ilícitos criminais ou contravencionais, no exercício da sua actividade legislativa normal ou no caso de autorizações legislativas da Assembleia da República;
> *b*) Definir as correspondentes penas e doseá-las, tomando como ponto de referência as que, no Código Penal e na demais legislação penal, correspondam a ilícitos de gravidade semelhante.

Simplesmente, tendo sido declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que prevê e define a medida de restrição ao uso de cheque (ou seja: a norma do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 14/84), e sendo um dos elementos constitutivos do crime previsto no n.º 2 do artigo 17.º, precisamente, o haver sido aplicada ao respectivo agente aquela medida de restrição, daquela inconstitucionalidade, não pode deixar de seguir-se, *consequencialmente,* a inconstitucionalidade da norma do dito artigo 17.º, n.º 2.

Este Tribunal, de resto, nos acórdãos que servem de fundamento ao pedido (Acórdãos n.ºs 175/91, 342/91, 404/91 e 425/91, todos por publicar), e bem assim no Acórdão n.º 119/92, também inédito, já fez decorrer a inconstitucionalidade do referido n.º 2 do artigo 17.º da inconstitucionalidade do dito n.º 1 do artigo 10.º Identicamente, nos Acórdãos n.ºs 160/91 e 404/91 (ambos já citados), fez decorrer a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 17.º da inconstitucionalidade do mesmo artigo 10.º, n.º 1. E, como se viu no Acórdão n.º 430/91, da inconstitucionalidade deste mesmo artigo 10.º, n.º 1, fez o Tribunal decorrer a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 13.º

No Acórdão n.º 404/91 sublinhou o Tribunal que a inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2 do citado artigo 17.º era consequencial, na medida em que neles «se tipificam ilícitos criminais pela desobediência às ordens dadas decorrentes dessa aplicação de sanção» (refere-se, naturalmente, à aplicação da medida de restrição ao uso de cheque pelo Banco de Portugal).

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro — inconstitucionalidade que é consequencial da inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma legal, já declarada, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 430/91 (publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 7 de Dezembro de 1991), com fundamento em

violação da reserva de competência da Assembleia da República, resultante da conjugação das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, em matéria de direito sancionatório público.

Lisboa, 12 de Maio de 1992. — *Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — Fernando Alves Correia — Vítor Nunes de Almeida — Mário de Brito — Alberto Tavares da Costa — Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Bravo Serra* (votei a decisão atendendo a que a declaração de inconstitucionalidade contida no presente acórdão se baseia num juízo consequencial da declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 430/91, aresto este no qual votei vencido) — *José de Sousa e Brito* (sem prejuízo da posição que tomei perante o Acórdão n.º 430/91) — *Luís Nunes de Almeida.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam, em plenário, os juízes das subsecções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Ex.mo Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Coimbra veio, ao abrigo do artigo 437.º do Código de Processo Penal, interpor o presente recurso extraordinário, para fixação de jurisprudência, do Acórdão da Relação de Coimbra, proferido no recurso penal n.º 712/90, de 13 de Fevereiro de 1991, alegando em substância e com interesse:

> No citado acórdão considerou-se que constitui crime a infracção prevista e punida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril;
>
> Em sentido inverso, o Acórdão da mesma Relação de 12 de Dezembro de 1990, prolatado no recurso penal n.º 561/90, qualificou a mesma infracção como contravenção;
>
> Ambos os acórdãos transitavam em julgado e foram proferidos no domínio da mesma legislação e estão em posição.

Juntou documentos.

2 — Subiram os autos a este alto Tribunal e, ouvido o Ex.mo Representante do Ministério Público e colhidos os vistos legais, decidiu-se, por acórdão de 4 de Dezembro de 1991, constante de fls. 24 e seguintes:

> Que existia oposição sobre a mesma questão de direito;
>
> Que ambos os acórdãos foram relatados no domínio da mesma legislação, já que, durante o intervalo da sua prolação, não ocorreu modificação legislativa que interferisse, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida; e
>
> Que o processo prosseguisse os seus termos.

A fls. 29 e 39 mostravam-se juntas as doutas alegações escritas, respectivamente, do recorrente e do recorrido.

Em tais destas peças processuais, os sujeitos processuais interessados —recorrente e recorrido— perfilham pontos de vista totalmente antagónicos.

Assim, enquanto o Ministério Público propende no sentido de que deve fixar-se jurisprudência considerando a infracção como crime, outra teoria abraça o recorrido, quando terça armas na direcção de que deve estabelecer-se a tese de que a infracção reveste a natureza jurídica de uma contravenção.

3 — Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Antes de mais e à guisa de intróito, cumpre sublinhar que, representando hoje os recursos penais com vista à fixação da jurisprudência uma estrutura normativa autónoma, que obedece a princípios próprios, na medida em que o novo Código de Processo Penal de 1987 procurou a todo o transe estabelecer uma regulamentação total e governada por leis próprias, tornando-a o mais possível independente do processo civil, salvo em raríssimos casos (confirma artigo 4.º), e não aparecendo no itinerário dos recursos em apreço qualquer disposição correspondente ao artigo 649.º do Código de Processo Penal de 1929, que estatuía que «os recursos em processo penal serão interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível», somos de parecer de que no caso do pleito não há que ter em consideração o que dispõe o artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, quando proclama:

> O acórdão que reconheça a existência da oposição não impede que o tribual pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

Não há pois que, nesta fase, apurar se existe ou não oposição entre os acórdãos em discussão.

Esta nos parece a doutrina que tem sido seguida em todos os acórdãos proferidos neste Supremo Tribunal.

No entanto, mesmo que assim não fosse entendido, como alguns defendem (cf. Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, edição de 1990, p. 571), uma análise global do que consta dos autos transporta-nos, em linha recta, à consideração de que, efectivamente, tal oposição manifestamente se revela.

4 — Isto assente, passemos, sem mais dilação, à resolução da equação posta ao veredicto deste Supremo Tribunal.

Traduz-se ela, em síntese, em averiguar e decidir se a infracção emoldurada no normativo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, constitui um crime ou se, ao invés, reveste a natureza jurídica de uma contravenção.

E desde já devemos anotar que a tenção de tal problema não tem interesse meramente académico, como numa primeira mirada se poderia rematar, mas um alto e relevante interesse prático, designadamente, quanto aos prazos de prescrição, amnistias e à negligência, etc.

No império do Código Penal de 1886 era reconhecida a existência bipartida das infracções criminais: de um lado os crimes e do outro as contravenções ou transgressões, como eram também cognominadas.

Para as distinguir surgiram na doutrina as mais diversas teorias, quer no estrangeiro, quer no nosso país.

Não vamos, como é óbvio, debruçar-nos sobre as posições que então foram assumidas, e que modernamente e à fase do novo Código Penal de 1982 já não têm qualquer cabimento.

Não deixaremos, no entanto, de salientar que elas deram origem às maiores hesitações.

Desde há muito, porém, que os tratadistas estrangeiros e nacionais vinham propugnando no sentido de

que, sendo impossível, com era, a elaboração de uma doutrina com viabilidade bastante para estabelecer, com segurança, a distinção entre crimes e contravenções, pois que o direito positivo, ao qualificar algo como crime ou como contravenção, ou se decide por umas razões, ou por outras, nem sempre as mesmas, e variáveis com as condições ambientais do momento (cf. Battaglini, *Infracção Criminal,* p. 65), as contravenções deveriam ou fazer parte de um conjunto de disposições à parte dos códigos penais ou, então, expurgar, pura e simplesmente, as contravenções destes diplomas.

O actual Código Penal de 1982 seguiu este segundo caminho, limpando de toda a sua estrutura —o que, aliás, não sucedia no anterior Código Penal— as contravenções e passando tão-só a curar dos crimes, mas instituindo, à parte, uma nova instituição jurídica denominada o «ilícito de mera ordenação social», consignado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no qual se estipula:

Artigo 1.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima [...]

Quer tudo isto significar que o Código Penal de 1982 deixou de reconhecer, na sua estrutura, a figura jurídica das contravenções, substituindo-as, porém, pelo chamado ilícito de mera ordenação social, mas sem prejuízo do reconhecimento das contravenções preexistentes e todas aquelas que, em diplomas futuros, como tais fossem proclamadas (cf. V. Moreira e Gomes Canotilho, in *Constituição Anotada,* II, e artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro).

Passaram, assim, a existir duas modalidades de infracções: de um lado, os crimes desenhados no Código Penal e, do outro, os ilícitos de mera ordenação social.

Presente esta dicotomia, fácil será averiguar quando nos achamos em face de qualquer das referenciadas situações.

Achamo-nos em face de um ilícito de mera ordenação social quando, no tipo legal, se comine uma coima e de um crime quando, no seu tipo legal, se estigmatize o arguido com qualquer outra sanção (prisão, multa, prisão e multa, ou prisão substituída por multa).

Com esta simples e ajustada penada, pôs a lei penal termo à controvérsia que imperava no âmbito do velho Código Penal de 1886 a propósito da distinção entre crimes e contravenções.

5 — Postas estas breves cogitações, que apenas fizemos para melhor compreensão do *thema decidendum,* vejamos agora o problema suscitado do processo.

Reza o mandato do artigo 46.º do Código da Estrada, na parte que ora nos interessa, o seguinte:

1 — Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

a) Os titulares das cartas de condução a que se refere o artigo seguinte: [...]

A contravenção do disposto neste número será punida ...

Este normativo estradal foi, por diversas vezes, alterado, mas tão-só no aspecto da sua medida punitiva, e nunca no ponto da qualificação da infracção nele encaixilhada.

Só ultimamente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, é que o aludido artigo 46.º, n.º 1, foi revogado, em parte.

Dispõe, assim, tal decreto-lei:

Artigo 1.º Quem conduzir veículos automóveis ligeiros ou pesados sem para tal estar habilitado, nos termos do artigo 46.º do Código da Estrada, será punido com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

E o artigo 12.º:

É revogado o penúltimo parágrafo do n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987, de 20 de Maio de 1954.

Da leitura atenta dos preceitos legais acabados de transcrever dimana, seguramente, que duas foram as grandes modificações operadas:

A primeira, consubstanciada no estabelecimento de uma mais penosa punição para o condutor que for detectado a timonar o seu veículo sem se achar habilitado com a necessária carta de condução; e

A segunda, segundo cremos, concretizada no afastamento da atribuição de contravenção à infracção, nesse caso, perpetrada pelo condutor.

Pensando alguns momentos sobre as razões que levavam o legislador a elaborar o predito Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, verifiquemos as condições que o fizeram surgir no nosso firmamento jurídico-criminal.

Relata-nos o preâmbulo do decreto-lei em estudo que «foram os elevados índices de sinistralidade com que se defronta o nosso país que determinaram a adopção de medidas susceptíveis de desincentivarem a prática de infracções que, pela sua gravidade, põem em causa a vida de todos os que circulam nas estradas nacionais».

Por outro lado, refere-se logo a seguir ao dito preâmbulo que, «no uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *c*) e *d*) do artigo 2.º da Lei n.º 31/89, de 23 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte [...]».

E bem se compreende que, se assim haja acontecido, na medida em que, *ex vi* dos artigos 164.º, alínea *e*), e 168.º, n.º 1, alínea *c*), da Constituição da República, é da sua exclusiva competência não só a definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal, mas também a concesão ao Governo de autorizações legislativas para o efeito em referência, mas com respeito pelos parâmetros estatuídos no n.º 2 do mencionado artigo 168.º e que são os seguintes: as autorizações legislativas devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.

Mostra-se, assim, de harmonia com os cânones constitucionais, da Lei n.º 31/89, de 23 de Agosto, que preceitua deste modo:

Artigo 1.º É concedida ao Governo autorização legislativa para legislar em matéria de segurança rodoviária.

Art. 2.º No uso da autorização legislativa concedida nos termos do artigo anterior, pode o Governo:

.....

c) Definir o tipo legal de crime de condução de veículos automóveis, motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas vias públicas ou equiparadas, por quem não se encontre devidamente habilitado para o efeito [...]

Foi, portanto, com silhar nesta autorização legislativa de Assembleia da República que eclodiu o aludido Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril.

E fazendo incidir a nossa objectiva sobre a aludida alínea *c*) da autorização legislativa em menção, logo deparamos com um argumento a favor da tese que sufragamos na antecedente 2.ª conclusão, pois, falando-se ali «em definir o tipo legal de crime de condução de veículos [...]», parece-nos que já está a tomar posição quanto à qualificação da infracção em causa e, ao mesmo tempo, a alertar o legislador para tal efeito.

Por outro lado, feita a exegese do Decreto-Lei n.º 123/90, parece-nos também que o seu autor, ao revogar o penúltimo parágrafo do artigo 46.º, n.º 1 — onde se caracterizava a infracção nele compendiada como contravenção —, nada mais quis do que suprimir tal reputação e qualificá-la como crime e punindo o que nele incorresse com pena mais severa.

Só que o não referiu expressamente, certamente por lapso ou esquecimento — pois outra razão não se enxerga —, circunstância que não impede o julgador — mal-grado a competência para a definição de crimes pertencer à Assembleia da República ou ao Governo, no uso da autorização legislativa, repita-se —, de proceder ele próprio à caracterização da figura jurídica que lhe foi presente.

Mas há ainda mais um argumento a favor da orientação que nos arrogamos.

Extrai-se ele da interpretação do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 117/90, de 5 de Abril, diploma este decretado sob a guarida da mesma autorização legislativa, atrás indicada.

Determina, assim, tal normativo legal:

1 — A condução nas vias públicas ou equiparadas de motociclos, ciclomotores e velocípedes só é permitido a quem estiver habilitado para o efeito [...]

E mais adiante dá-nos o artigo 46.º as seguintes instruções:

1 — A condução de motociclos A 3 e A 2 em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º constitui crime punível com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

2 — A condução de motociclos A 1 em infracção à mesma disposição legal constitui igualmente um crime punível com prisão até oito meses ou multa até 80 dias.

3 — A condução de ciclomotores em infracção àquela disposição legal constitui também crime punível com prisão até seis meses ou multa até 60 dias.

4 — A condução de velocípedes com motor em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º constitui crime punível com prisão até seis meses ou multa até 60 dias.

De harmonia com tais legais determinações, que consagram uma situação paralela à consignada no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90 — se bem que muito menos grave, dada a qualidade dos veículos sobre que incide —, apura-se que a lei qualifica como crime a condução nas vias públicas ou equiparadas de motociclos, ciclomotores e velocípedes com motor sem que os respectivos condutores se achem legalmente habilitados.

Ora, não seria razoável nem justo que numa situação semelhante — mas até mais grave — a condução de veículos ligeiros ou pesados sem que os seus condutores se encontrassem legalmente habilitados outra terapêutica jurídica tivesse.

6 — Em conclusão:

A omissão da caracterização da infracção constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril, deve ser colmatada, emprestando-se-lhe a dignidade de crime.

Procede, assim, a bem elaborada argumentação deduzida pelo ilustre procurador-geral-adjunto e, consequentemente, não se dá acolhimento à não menos erudita alegação do recorrido.

7 — Destarte e pelos expostos fundamentos, decidem os juízes deste Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Confirmar o douto acórdão recorrido; e

2.º Fixar a jurisprudência, com carácter obrigatório, pela forma seguinte:

Constitui crime, e não contravenção, a infracção constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 123/90, de 14 de Abril.

Sem custas.

Cumpra-se o disposto no artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 20 de Maio de 1992. — *Manuel da Rosa Ferreira Dias — Bernardo Guimarães Fischer Sá Nogueira — José Alexandre Lucena Vilhegas do Valle — Luís Vaz de Sequeira — Noel da Silva Pinto — Armando Pinto Bastos — José Henrique Ferreira Vidigal — António Cerqueira Vahia — Vítor Manuel Lopes de Sá Pereira — Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo.*

Assento

Acordam, em tribunal pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

1 — António Gomes Júlio, casado, fogueiro, com os demais sinais dos autos, veio, a fl. 276, interpor recurso para o tribunal pleno do Acórdão de fls. 271 e seguintes deste Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Fevereiro de 1991, com o fundamento de haver decidido, em oposição com o Acórdão deste Tribunal de 8 de Outubro de 1969, proferido no processo n.º 32 987, que, contrariamente a este aresto, a inibição da faculdade de conduzir constitui uma pena acessória e não uma medida de segurança.

Está, assim, o acórdão recorrido em oposição, sobre a mesma questão de direito, com o Acórdão de 8 de Outubro de 1969, este último transitado em julgado.

2 — Seguiu o processo os seus regulares termos.

A fls. 16 e seguintes decidiu-se, por acórdão de 27 de Novembro de 1991:

Que existia oposição sobre a mesma questão de direito;

Que foram ambos os acórdãos relatados no domínio da mesma legislação, já que, durante o intervalo da sua prolação, não ocorreu modificação legislativa que interferisse, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida;

E que o recurso prosseguisse os seus termos.

A fls. 20 e 22 mostram-se juntas as alegações escritas, respectivamente, do recorrente e do ilustre representante do Ministério Público.

Em ambas as doutas e bem elaboradas peças processuais os seus signatários mostram-se concordes no sentido de que a inibição da faculdade de conduzir concretiza uma medida de segurança, devendo lavrar-se assento nessa conformidade.

3 — Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Não se vê motivo para discordar, nos termos do n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, do acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição.

A questão problematizada no presente recurso equaciona-se, em síntese, em averiguar e julgar se a inibição da faculdade de conduzir consignada na lei estradal reveste a dignidade de uma medida de segurança ou se, ao invés, envolve a grandeza de uma pena acessória, como sufraga o acórdão agravado.

Desde já se tem de sublinhar que tal proposta questão não tem apenas carácter académico, mas é de grande relevo de natureza prática, atenta a diferente terapêutica a utilizar em determinados planos, nomeadamente nos aspectos da suspensão da execução da pena, no caso de amnistias, e na determinação da autoridade competente para operar a sua aplicação.

Preceitua o artigo 61.º do Código da Estrada, sob a epígrafe «Inibição do direito de conduzir», o seguinte:

> 1 — São inibidos definitivamente de conduzir e para tal fim privados das respectivas licenças:
>
> *a*) .....
> *b*) .....
> *c*) .....
>
> 2 — Serão inibidos temporariamente da faculdade de conduzir e privados das respectivas licenças:
>
> *a*) .....
> *b*) .....
> *c*) .....
> *d*) .....
>
> 3 — .....
> 4 — .....
> 5 — .....
> 6 — .....

Além do preceito acabado de descrever, há que ter em conta a Lei n.º 3/82, de 29 de Março, em que expressamente se permite se decrete também a medida em apreço a todos aqueles que conduzam veículos sob a influência do álcool e em casos de habituação alcoólica.

Destes normativos legais se infere que a nossa lei autoriza que, ao lado das penas a aplicar aos condutores que, com culpa, tenham desencadeado acidentes, os tribunais possam aplicar-lhes outras sanções que, não sendo penas no verdadeiro sentido jurídico da palavra, pois delas se distinguem, são medidas que se destinam à prevenção criminal, tendo como silhar a perigosidade do delinquente.

Que natureza jurídica revestem tais medidas ou previdências?

Vejamos, em rápido bosquejo, o que a esse respeito tem sido perfilhado através da história doutrinal e jurisprudencial.

Várias têm sido as posições defendidas:

Pinheiro de Farinha, in *Scientia Juridica,* ano V, 1956, a pp. 177 e seguintes, protege a tese de que a inibição da faculdade de conduzir assumiria a natureza de pena complementar ou acessória, nos casos do n.º 2 do artigo 61.º, de efeito da pena nos casos do artigo 46.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), e n.ºs 1 e 2, alíneas *c*) e *d*), e 4 do mesmo artigo e, finalmente, de medida de segurança nos casos previstos no artigo 46.º, n.º 2, alínea *a*), n.º 1, alínea *e*), e ainda no artigo 61.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*).

Cavaleiro de Ferreira, in *Direito Penal,* parte IV, a p. 202, defende que a interdição de conduzir seria um efeito da pena quando contribuísse uma incapacidade resultante de uma ou várias condenações penais — casos das alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do n.º 2 do artigo 46.º — e medida de segurança nos restantes casos, designadamente os previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 61.º

Victor Faveiro, in *Prevenção Criminal,* admite a proposição de que a apreensão da carta é uma verdadeira pena acessória, podendo, porém, em certas hipóteses, ser considerada como medida de segurança aplicável administrativamente.

Maia Gonçalves sustenta no seu *Código Penal,* 1968, a p. 14, que a medida em estudo constitui uma pena acessória.

Há também quem tenha firmado o princípio de que, em certos casos — quando a inibição se encontra confrontada com a prática de crimes estradais —, estamos em presença de uma medida de segurança e, quando assim não suceder, a inibição reveste a natureza de uma medida de polícia (cf. Acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Novembro de 1983, in *Colectânea,* ano VIII, 1983, 5, p. 81).

Finalmente, a jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça vem, desde há muito, perfilhando, *una voice sine discrepante* (segundo cremos, só o acórdão recorrido outro entendimento assumiu), que a inibição da faculdade de conduzir integra a natureza de uma medida de segurança.

Em tal sentido, os Acórdãos deste alto Tribunal de 8 de Abril de 1959, in *Boletim,* n.º 86, p. 288, 14 de Outubro de 1959, in *Boletim,* n.º 90, p. 423, 18 de Maio de 1960, *Boletim,* n.º 97, p. 218, 22 de Fevereiro de 1961, *Boletim,* n.º 104, p. 224, 29 de Julho de 1964, *Boletim,* n.º 139, p. 172, 13 de Março de 1968, *Boletim,* n.º 175, p. 191, 8 de Outubro de 1969, *Boletim,* n.º 190, p. 233, 2 de Março de 1971, *Boletim,* n.º 205, p. 140, 1 de Outubro de 1989, *Boletim,* n.º 190, p. 207, e tantos outros, cuja enumeração seria fastidiosa.

4 — Como flui de tudo quanto patente ficou, reina a maior perplexidade sobre a natureza jurídica do instituto da inibição da faculdade de conduzir.

Quid juris?

A Constituição da República, nos seus artigos 27.º, n.º 2, 29.º, n.ºs 1, 3 e 4, e 30.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, admite para a punição de crimes as penas e medidas de segurança.

Em obediência a tal catequese constitucional e no seu desenvolvimento, veio o Código Penal de 1982, que presentemente nos rege, estatuir nos seus artigos 40.º e seguintes duas importantes consequências jurídicas do crime: reacções criminais, sanções criminais ou penas e medidas de segurança.

Figueiredo Dias, a propósito do aspecto em foco, ensina, na sua docência catedrática, que, no que respeita às penas, podem estas apresentar duas facetas: as penas principais e as penas acessórias.

Constituem as primeiras todas aquelas que, encontrando-se expressamente previstas para cada tipo de crime, podem ser fixadas pelo juiz na sentença condenatória independentemente de quaisquer outras (cf. artigos 40.º e seguintes do Código Penal).

Fazem parte das segundas — penas acessórias — todas aquelas que não podem ser cominadas na sentença condenatória sem que simultaneamente tenha sido aplicada uma pena principal: o caso da demissão e da suspensão temporária da função pública e a interdição de profissões, actividades ou direitos (cf. artigos 65.º e seguintes do citado diploma).

Por outra banda e ainda no que concerne às penas acessórias, distinguem-se assim dos chamados efeitos das penas, onde se trata de consequências — necessárias ou pendentes de apreciação judicial — determinadas pela aplicação de uma pena, principal ou acessória, que não assumem a natureza de verdadeiras penas por lhes faltar o sentido, a justificação, as finalidades e os limites próprios daquelas.

E parece que o Código Penal de 1982 terminou com o carácter necessário da produção de efeitos das penas (artigos 65.º do Código Penal e 30.º, n.º 4, da Constituição da República), chamando aos efeitos não necessários «penas acessórias», dando a estas um sentido e um conteúdo não apenas de intimidação mas de defesa contra a perigosidade individual.

Requisitos da aplicação das penas acessórias em geral são os seguintes:

1.º A condenação do agente numa pena concreta superior a dois anos (cf. artigo 66.º, n.º 3, do Código Penal); e
2.º Que a violação justificativa da pena acessória tenha de ser vista não apenas do lado do crime cometido — esse sancionado com a pena principal — mas também à luz do reflexo que este crime produz sobre a função que o agente exerce.

Por último, se assinalará que o nosso Código Penal regula nos artigos 66.º e seguintes como penas acessórias tão-somente a demissão da função pública, a suspensão temporária da função pública e a interdição do exercício de profissões, actividades ou direitos.

No entanto, isto não significa que, através de leis extravagantes, o direito não possa criar outras formas de penas acessórias, como, aliás, já se mostram criadas, nomeadamente no domínio da economia nacional (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, no âmbito fiscal, etc.)

Referentemente às medidas de segurança emolduradas no Código Penal e em leis extravagantes, dir-se-á que elas podem abarcar medidas detentivas ou privativas da liberdade — o internamento de inimputáveis — e medidas não detentivas — a interdição de profissões (cf. *Lições de Direito Penal*, 2, parte geral, 1988, a pp. 6 e seguintes, do citado professor).

Ainda no atinente às medidas de segurança, demos a palavra a Cavaleiro de Ferreira que, no seu *Direito Penal Português*, II, parte geral, edição de 1982, a pp. 356 e seguintes, escreve:

> Consideramos medidas de segurança as medidas destinadas a prevenir a futura delinquência, e que têm como pressuposto a perigosidade criminal.

Quanto às medidas de segurança não privativas da liberdade, aponta três espécies:

A liberdade vigiada;
A caução de boa conduta; e
A interdição do exercício de profissões e a expulsão do território nacional.

E que ao lado da interdição do exercício de uma profissão, em casos especiais, a legislação proíbe o exercício de um direito ou de uma actividade.

De frequente aplicação é, neste particular, a inibição do direito de conduzir automóveis.

Esta inibição constitui uma inabilidade ou incapacidade (privação de um direito), que pode tomar a natureza de pena (enquanto efeito da pena), ou de medida de segurança.

Será efeito da pena, quando constitui uma incapacidade resultante de uma ou várias condenações penais.

Será medida de segurança, quando a interdição é decretada judicialmente, autonomamente ou como acessória de uma pena, e não em consequência de condenações anteriores.

5 — Estas as traves mestras que nos hão-de nortear na resolução da *ardua quaestio* submetida à cognição deste alto Tribunal.

Postas fora da peleja as teorias que atribuem à inibição do direito de conduzir a qualidade de efeitos penais da condenação ou de medida de política, a primeira pelas razões de que os efeitos penais não são pelo Código Penal expressamente reconhecidos, fazendo parte das penas, e a segunda pela circunstância de cortar cerce o direito que ao arguido assiste ao recurso para os tribunais, o que altamente o prejudicaria, o nosso estudo passará a ficar restringido à opção pela pena acessória ou pela medida de segurança.

Operando uma profunda meditação, a orientação que o nosso espírito melhor acolhe vai no sentido de outorgar à inibição do direito de conduzir o carisma jurídico de uma medida de segurança, pela seguinte ordem de considerações:

Em primeiro lugar, porque, como atrás se deixou exarado, para que estivéssemos em fase de uma pena acessória, consignada no artigo 69.º do Código Penal, necessário se tornaria que o arguido tivesse sido condenado numa pena, em concreto, superior a dois anos

de prisão, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do citado diploma, requisito exigível para a observação de todas as penas acessórias (cf. Figueiredo Dias, in loc. citada, a p. 176).

Ora, no *caso sub judice,* o arguido mostra-se penalizado com a pena de um ano de prisão.

Isto seria o bastante para afastar, por carência de tão importante pressuposto, o ponto de vista de que nos achamos em presença de pena acessória.

Por outro lado, a pena acessória implica sempre a prática e a condenação por um crime anterior.

Acontece, porém, que há situações legais em que se torna necessária a decretação da inibição do direito de conduzir sem que, contudo, o arguido haja perpetrado qualquer infracção.

Assim, nesses casos também se teria de arredar a existência de uma pena acessória, já que esta implica sempre, nos termos dos cânones legais, a prática e a condenação por uma infracção anterior.

Mas há mais.

Em segundo lugar, uma questão de uniformização da jurisprudência.

Não será despiciendo anotar que este Supremo Tribunal, desde há mais de 30 anos, vem, sem variação ou mudança, propugnando na direcção de que a inibição do direito de conduzir constitui uma medida de segurança.

Ora, não se enxergam, a nosso ver, quaisquer argumentos —nem eles foram indicados no douto acórdão agravado— com a viabilidade bastante para desencadear o seu desmoronamento, tudo, antes, apontando no sentido da sua perfectibilidade e manutenção.

Decidir, pois, de modo diverso, rompendo com a uniformidade da jurisprudência, sem causa legítima, consituiria contrariar a uniformização da ciência do direito, a certeza desse mesmo direito e a segurança jurídica.

Por último, também não podemos olvidar que a própria lei, em todas as disposições em que faz alusão ao direito de inibição de conduzir o cognomina de medida de segurança [cf. artigos 46.º, n.º 2, alínea *f*), do Código da Estrada e 12.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 3/82, de 29 de Março], circunstância que, não constituindo, é certo, um indício inteiramente peremptório —dado o préstimo tantas vezes imperfeito das classificações jurídicas pelo legislador efectuadas—, todavia, não menos verdadeiro é que ela não deixa, pelo menos, de impressionar, na medida em que o intérprete tem o dever de presumir que o legislador não só consagrou as soluções mais acertadas como soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (cf. artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil).

Perante todo este cenário, há que dele extrair o seguinte guião: a inibição do direito de conduzir, no actual direito constituído, forma a essência de uma medida de segurança, em função da perigosidade do arguido, derivada de uma anterior condenação ou de qualquer outro estado legal.

E nem se diga, *ex adverso,* que tal regra colide com a nova orientação prescrita na revisão do Código Penal quando, na redacção dada ao artigo 69.º, expressamente a situa no território das penas acessórias, pelos seguintes motivos:

> Por um lado, porque se trata de mero *jus constituendo* (há-de passar muita água debaixo das pontes até à sua publicação e entrada em vigor);
>
> Por outro lado, pelas razões que aduzimos atrás, em primeiro lugar, quanto à impossibilidade de encaixilhar a inibição do direito de conduzir nas penas acessórias (cf. com interesse o n.º 2 do artigo 66.º da revisão).

Procede, assim, toda a dialéctica utilizada pelo recorrente e pelo ilustre magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal.

6 — Nestes termos e pelos fundamentos expendidos, revoga-se o douto acórdão na parte em que considerou que a inibição do direito de conduzir consigna uma pena acessória e fixa-se a jurisprudência, extraindo o seguinte assento:

> A inibição da faculdade de conduzir, estatuída no artigo 61.º do Código da Estrada, constitui uma medida de segurança.

Sem custas.

Cumpra-se o disposto no artigo 769.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Lisboa, 29 de Abril de 1992. — *Manuel da Rosa Ferreira Dias — Afonso Manuel Cabral de Andrade — Armando Pinto Bastos— Beça Pereira — Jaime Ribeiro de Oliveira — António Cerqueira Vahia — Miguel Montenegro — Martins da Fonseca — Mário Horácio Gomes Noronha — Agostinho Pereira dos Santos — Rui Azevedo de Brito — Fernando Adelino Fabião — António César Marques — António Máximo da Silva Guimarães — Noel Silva Pinto — Bernardo Guimarães Sá Nogueira — Rui Alfredo Tato Marinho — Vassanta Porombo Tambá — Ricardo António da Velha — Victor Manuel Lopes Sá Pereira — Luís Vaz de Sequeira —José Alexandre Lucena do Valle — António de Noronha Tavares Lebre — José Magalhães — (Ilegível) — (Ilegível) — Manuel de Oliveira Matos* (vencido, conforme declaração anexa) — *Brochado Brandão* (vencido, conforme declaração que anexo) — *Mário Sereno Cura Mariano — José Saraiva* (vencido, conforme declaração que junto) — *Estelita de Mendonça* (vencido, nos termos do voto do Ex.mo Sr. Conselheiro Dr. José Saraiva) — *Alberto Baltazar Coelho* (vencido, nos termos da declaração do Ex. Colega José Saraiva) — *Pedro de Lemos e Sousa Macedo — Fernando Lopes de Melo* (vencido, nos termos constantes da declaração de voto que junto) — *José Henriques Ferreira Vidigal — Joaquim de Carvalho* (vencido, conforme declaração de voto do Ex.mo Conselheiro Brochado Brandão) — *João Figueiredo de Sousa* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.mo Conselheiro Brochado Brandão) — *José Maria Sampaio da Silva* (vencido, por entender que a inibição da faculdade de conduzir, aplicada cumulativamente com outra sanção criminal em função do conhecimento de uma infracção penal, tem natureza de sanção acessória referida à culpa pela prática do facto).

Declaração de voto

Os *quadros* onde se movimenta a dogmática de ilicitude penal, e que *presidem* ao seu entendimento e medida, alteram-se radicalmente entre 1969 (acórdão fundamento) e 1991 (acórdão recorrido). Sumariamente, e a benefício de melhor desenvolvimento, pelo seguinte.

No plano constitucional, a lei de 1933 só referia a existência de penas e medidas de segurança, mas a actual contém uma filosofia inteiramente distinta, designadamente no que nos ocupa, e é o campo geral dos direitos, liberdades e garantias. Para não falar de esta última ser muito mais desenvolvida e pormenorizada. E tudo isso não pode deixar de *informar* a dúvida que nos ocupa e que tem a ver com a distinção de *conceitos* de penas, penas acessórias e outras medidas restritivas.

Igualmente, a própria lei penal anterior (Código Penal antigo, suas modificações até 1974) tinha a sua filosofia neste campo. Enquanto a actual, além de uma motivação completamente distinta, inova com outros tipos de reacção. Por exemplo, medidas não detentivas, entre elas a *probation* e, recentemente, a restrição do uso do cheque (muito afim, diga-se, à inibição de conduzir que nos ocupa).

Mais elucidativamente ainda: a *sistematização* pontual da lei antiga (v., entre outros, os artigos 54.º e seguintes do capítulo I do título II) muito pouco sugeria acerca da distinção. Já a actual (artigos 91.º e seguintes dos capítulos I e seguintes do título VI) sugere uma solução à questão, o que, por si só, revela não se tratar do domínio da mesma legislação.

Uma coisa é fixar conceitos, se isso for objecto da decisão. Outra, bem diversa, afirmar, decidindo, e para efeitos do artigo 763.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que se impõe harmonizar no domínio da indicação da *mesma legislação*. E isso não sucede na hipótese.

Abreviadamente, e resumindo, eis porque, na ausência de um pressuposto necessário, entendo não haver lugar à emissão do assento, considerando-se o recurso findo. — *Brochado Brandão.*

Declaração de voto

As penas têm a função de reprovar, castigar e também a função de prevenção e readaptação.

As medidas de segurança têm apenas a função de prevenção e readaptação.

As primeiras pressupõem um acto punível, uma infracção a reprovar.

As segundas pressupõem apenas um estado de perigosidade — de pessoas ou de coisas.

Tendo ambas de comum a função de prevenção e readaptação, só as penas têm a função de reprovação, castigo de um acto.

Assim, são penas — principais ou acessórias — as medidas que têm por função reprovar e castigar uma infracção; e são medidas de segurança as medidas que têm por função apenas a prevenção de infracções, por existência de um estado de perigosidade.

As primeiras destinam-se a punir actos praticados; as segundas apenas a prevenir actos futuros.

Daí que a inibição de conduzir automóveis possa ser uma pena ou uma medida de segurança, conforme os casos.

Será uma pena se decretada para pedir uma infracção.

Será uma medida de segurança se decretada, não em consequência de uma infracção, mas apenas em consequência de um estado de perigosidade.

No caso em apreço [artigo 61.º, n.º 2, alínea *d*), do Código da Estrada], a inibição da faculdade de conduzir é imposta aos condenados por crime cometido ao exercício da condução. É imposta pela prática de um crime, independentemente da existência de estado de perigosidade, pelo que tem a natureza de pena (acessória), e não de medida de segurança — o que decidiria, salvo o devido respeito pela opinião contrária. — *José Saraiva.*

Declaração de voto

Mantenho a posição que subscrevi como adjunto — o Ex.mo Conselheiro Maia Gonçalves é o outro adjunto — no acórdão recorrido (lavrado com unanimidade de votos) (cf. também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Janeiro de 1990, processo n.º 40 543, sumariado na *Actualidade Jurídica,* n.º 5, p. 3, em que sou o relator). No actual direito constituído, a inibição do direito de conduzir é uma pena acessória, não se justificando, portanto, a revogação do acórdão recorrido na parte em discussão nem que se fixe a jurisprudência no sentido de que a mesma inibição reveste sempre a natureza jurídica de uma medida de segurança.

O que no acórdão agora votado se afirma quanto à revisão do Código Penal (v. o capítulo IV «Penas acessórias e efeitos das penas» do título III «Das consequências jurídicas do facto» do livro I «Parte geral» do projecto de Fevereiro de 1991, principalmente o seu artigo 69.º «Proibição de conduzir veículos motorizados», cf. também a secção IV «Medidas de segurança não privativas da liberdade» do capítulo VI «Medidas de segurança» do mesmo título, designadamente os seus artigos 101.º «Cessação da licença de condução de veículo motorizados» e 102.º «Interdição da concessão de licença») — revisão essa (presidida pelo Prof. Figueiredo Dias) diferente do título VI da parte geral do projecto de decreto-lei publicado nas pp. 3127 e seguintes do *Diário da Assembleia da República,* 2.ª série, n.º 95, de 29 de Maio de 1985, que provavelmente não demorará tanto tempo a ser publicada como no mesmo acórdão é sugerido — evidencia bem que a inibição do direito de conduzir não reveste sempre a natureza da medida de segurança.

Tal revisão constitui já o reconhecimento de que a natureza de «pena acessória» é no caso destes autos (artigo 61.º, n.º 2, do Código da Estrada) a melhor solução *de jure constituendo,* sendo-o por isso também *de jure constituto* na resolução do que o próprio acórdão agora votado qualifica como «árdua questão» (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil).

É bastante elucidativo o que se pode ler no n.º 2.3 do Acórdão n.º 224/90, de 26 de Junho de 1990, do plenário (com unanimidade) do Tribunal Constitucional, in *Diário da República,* 1.ª série, de 8 de Agosto de 1990, de que é relator o Ex.mo Conselheiro Mário de Brito. Destaca-se principalmente o que aí se afirma quanto ao Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril (cf. a p. 3264 do mesmo *Diário da República).*

Ainda elucidativo é o facto de no n.º 1 do artigo 12.º do recente Decreto-Lei n.º 454/91, no *Diário da República,* 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1991, se considerar «sanção acessória» a interdição temporária do uso de cheque (cf., no mesmo sentido, o deputado Costa Andrade, na reunião de 6 de Junho de 1991, in *Diário da Assembleia da República,* 1.ª série, de 7 de Junho de 1991, e o Acórdão n.º 155/91 do

Tribunal Constitucional de 24 de Abril de 1991, no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Setembro de 1991, também relatado pelo conselheiro Mário de Brito).

Do n.º 2 do artigo 66.º do referido projecto de revisão do Código Penal — que estabelece a proibição do exercício das profissões ou actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública, por um período de dois a cinco anos, a quem no exercício dessa actividade comete crime punido com pena de prisão superior a três anos — não resulta «a impossibilidade de encaixilhar a inibição do direito de conduzir nas penas acessórias» (como aliás já se verifica entre os artigos 69.º e 97.º do Código Penal e o artigo 61.º do Código da Estrada).

Haverá apenas que concluir que estamos perante duas normas distintas: uma geral (a do citado artigo 66.º) e outra especial (a do referido artigo 69.º) — esta para quem conduzir veículos motorizados.

Compreende-se perfeitamente que o legislador considere necessárias estas duas normas, perante a diferença de situações abrangidas pelas mesmas.

No actual direito constituído, a proibição de condução de veículos motorizados pode dar lugar nalguns casos a uma pena acessória e noutras a medida de segurança (não privativa de liberdade).

Constitui pena acessória quando o condenado na proibição de veículos motorizados for punido por crime cometido no exercício daquela condução com grave violação das regras do trânsito rodoviário ou por um crime praticado com utilização de veículo ou cuja execução tiver sido por este facultada de forma relevante (artigo 61.º, n.os 2 e 4, do Código da Estrada).

Dá lugar à referida medida de segurança quem for condenada por crime praticado na condução de veículo motorizado ou com ela relacionado, ou com grosseira violação dos deveres que a um condutor incumbem, ou dele for absolvido só por falta de imputabilidade; é cassada pelo tribunal a licença de condução quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie, ou dever ser considerado inapto para a condução de veículo motorizado (artigos 61.º, n.os 1 e 4, e 46.º, n.os 2 e 4, ambos do mesmo Código — cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 224/90, de 26 de Junho de 1990, in *Diário da República*, 1.ª série, de 8 de Agosto de 1990).

Nestes termos e pelos fundamentos expendidos, manteria o acórdão recorrido na parte em que considerou que a inibição do direito de conduzir constitui uma pena acessória e ficaria a jurisprudência pela forma seguinte:

> No actual direito constituído, a inibição do direito de conduzir reveste nalguns casos a natureza jurídica de pena acessória e noutros a de medida de segurança.

Lopes de Melo.

Declaração de voto

Vencido por entender que, no caso concreto, a interdição do direito de conduzir consubstancia um efeito acessório da pena, não uma medida de segurança (que, às vezes, se configura neste domínio), a qual normalmente se destina a estabelecer um contramotivo à perigosidade do réu; esta finalidade seria impensável, do ponto de vista da prevenção, na maioria dos casos, em que se aplica a referida interdição por períodos muito curtos; além disso, sempre tal qualificação se nos afigura mais harmónica com o actual sistema jurídico-penal. — *Manuel de Oliveira Matos.*

Assento

Acordam os juízes que constituem a Secção de Jurisdição Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público, por seu douto agente na Relação de Lisboa, nos termos do preceituado nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, interpôs recurso do Acórdão proferido em 22 de Abril de 1991, no processo n.º 26 671/91, da 3.ª Secção, em que foi decidido que, deduzida acusação e não sendo possível notificá-la pessoalmente ao arguido, o processo prosseguiria logo para efeitos do artigo 311.º do Código de Processo Penal, com fundamento em que no processo n.º 999 da 5.ª Secção da mesma Relação, em 16 de Outubro de 1990, se decidiu que, na mesma hipótese, os autos deveriam aguardar sob responsabilidade do Ministério Público a possibilidade da notificação pessoal do arguido, uma vez que só pode proceder-se à apreciação da acusação depois de essa notificação ter tido lugar.

O recurso subiu a este Supremo Tribunal, onde foi cumprido o ritual imposto pelo artigo 440.º do Código de Processo Penal e julgada existente a oposição dos julgados em confronto, tal como esta é requerida pelo já citado artigo 437.º

Na sequência do formalismo que ao caso cabe, foram notificados os sujeitos processuais para apresentarem por escrito, no prazo legal, as suas alegações, o que só foi cumprido pelo Ministério Público através do Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto nesta Secção que, em extenso e muito bem elaborado parecer, sem se inclinar para nenhuma das teses confrontadas, sugere uma terceira que assim sintetiza:

> Deduzida acusação pelo Ministério Público, tem o arguido de ser dela notificado.
>
> Comprovada nos autos a ausência do arguido em parte incerta, deve o mesmo ser notificado por editais por força do que dispõem os artigos conjugados 283.º, n.º 5, 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, alínea *c*), todos do Código de Processo Penal, prosseguindo depois os autos para a fase de julgamento.

Cumpre decidir.

I

O presente conflito de julgados assenta no diverso entendimento que os acórdãos recorrido e o que lhe serve de fundamento assumem quanto à posição a adoptar nos casos em que, sendo deduzida acusação, não é possível notificá-la pessoalmente ao arguido por este se encontrar em parte incerta e se entender não ser legal a notificação por editais.

Quando assim for, entendem uns que o processo deverá aguardar nos serviços do Ministério Público até

se poder alcançar a notificação pessoal do argudio, enquanto outros perfilham o entendimento de que os autos devem prosseguir, sem mais, para o tribunal do julgamento, que cumprirá o disposto nos artigos 311.º e seguintes do Código de Processo Penal.

É, porém, cogitável uma terceira via da solução, segundo a qual o Ministério Público determinará a notificação edital do arguido ao abrigo do artigo 113.º, n.º 1, alínea *c*), *ex vi* do preceituado nos artigos 283.º, n.º 5, e 277.º, n.º 3, já acima referidos.

II

Aquele artigo 113.º, n.º 1, na sua alínea *c*), esclarece que as notificações por editais e anúncios têm lugar nos casos em que a *lei expressamente admitir esta forma.*

Ora, o artigo 283.º, n.º 5, ao estabelecer que a acusação deve ser notificada ao arguido, fá-lo por remissão para o artigo 277.º, n.º 3, que, a propósito da necessidade de notificação do arquivamente do inquérito, dispõe que «a comunicação ao arguido e ao assistente é feita por notificação, nos termos do artigo 113.º, n.º 1».

Quer dizer isto que a remessa que nestes preceitos é feita, em matéria de notificações, não estabelece qualquer excepção quanto à aplicabilidade da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 113.º, o que, só por si, é já uma indicação segura da possibilidade e admissibilidade da notificação edital da acusação ao arguido nos casos em que esta deve ter lugar, um dos quais é o da ausência em parte incerta do notificando.

Uma interpretação restritiva, como é a feita no acórdão recorrido e no que lhe serve de fundamento, depararia logo com a dificuldade que é oposta pelo artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil, quando chama a atenção para que «não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso».

Ora, na verdade, não se vê como é que, nos termos em que a lei se expressa, se poderá haver como inaplicável a referida alínea *c*), quando a remessa que se faz para o n.º 1 do artigo 113.º é sem quaisquer limites.

O legislador, quando quer introduzir qualquer limitação, di-lo claramente, como acontece em matéria de notificação do despacho que designa dia para a audiência, caso em que redigiu o artigo 313.º, n.º 2, do Código Penal, por forma a excluir que a notificação do arguido e do assistente se possa fazer editalmente, pois só alude às alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do mesmo artigo 113.º

Do mesmo modo, é destituído de razão o argumento de que não vem regulamentado o formalismo da notificação edital no caso em apreciação, ao contrário do que sucede na hipótese prevista no artigo 335.º da lei processual que tem vindo a ser citada.

É que esta prevê o modo de integração de lacunas e assim é que, no seu artigo 4.º, dispôs que «nos casos omisso, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, aplicam-se os princípios gerais de processo penal».

E, assim sendo, ou se aplicam analogicamente as formalidades daquele artigo 335.º ou se recorre à regulamentação que o Código de Processo Civil —artigos 284.º e seguintes— estabelece para a citação edital.

III

A solução do acórdão fundamento, segundo a qual os autos se deverão manter confiados ao Ministério Público até que este consiga notificar o arguido da acusação deduzida, em virtude de só poder proceder-se à apreciação judicial da mesma depois de se ter verificado a notificação pessoal do acusado, não é de sufragar, não só pelos efeitos da não realização da justiça a que conduziria —por exemplo, à frequente prescrição do procedimento criminal— como também por ser contrária à necessidade social de uma justiça segura mas também prontamente realizada, propósito que é até sufragado constitucionalmente quando no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição da República se estabelece como garantia do processo criminal que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa».

A justiça, para além de segura, tem de ser célere, actual. É o princípio da celeridade processual que também o impõe.

Tal princípio retira a sua razão de ser multiplicidade dos interesses em jogo num qualquer processo, de natureza civil ou criminal. Essa razão está, como ensinava o Prof. Manuel Andrade, in *Noções Elementares de Processo Civil,* p. 371, em que:

> *a*) Para o vencedor, a própria utilidade económica da decisão final resulta gravemente comprometida se o processo se arrastou longo tempo antes de se chegar a essa decisão. Vencer o pleito mas só tarde e a más horas equivale em certa medida a não vencer. Vitória tardia é meia vitória;
> *b*) Para o próprio vencido, a demora na decisão pode importar um sacrifício acrescido, pela prolongação do estado de incerteza consequente do litígio;
> *c*) O efeito psicológico e social da decisão, ainda que justa [...], perde-se em grande parte quando ela só chega no fim de muito tempo.

IV

Como já se deixou antever, a solução para que se propende não corresponde a nenhuma das corporizadas quer no acórdão recorrido, quer no que lhe serve de fundamento, conquanto seja frontal a posição em que se encontra relativamente a qualquer destas.

Contudo, a verdade é que em parte alguma se afirma que nesta matéria o Supremo Tribunal de Justiça não deva enveredar por outra solução que tenha como mais correcta face à lei a à justiça.

Como pondera o Ministério Público, «por isso que o Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de revista, [...] sendo impensável que se lhe imponha uma opção entre dois erros [...] ficando jurisprudência num deles».

Aqui, como em processo civil —artigo 664.º—, o juiz, que o mesmo é dizer o tribunal, não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, inter-

pretação e aplicação de direito, como também não pode ficar vinculado a uma qualquer das soluções julgadas opostas quando conclui que nenhuma delas é a sufragar mas será outra aquela a que deve conferir a dignidade de se tornar jurisprudencialmente obrigatória.

Estamos na área dos recursos para fixação de jurisprudência, em que o conflito deve ser resolvido no interesse da lei, da segurança e da certeza jurídicas, ainda que a solução por que se venha a adoptar não seja nenhuma entre as quais o mesmo surgiu, desde que com elas esteja em oposição.

Em conclusão, formula-se a seguinte jurisprudência, com carácter obrigatório:

> Deduzida acusação, a mesma tem de ser notificada ao arguido nos termos dos artigos 283.º, n.º 5, 277.º, n.º 3, e 113.º, n.º 1, alínea *c*), todos do Código de Processo Penal.
>
> Caso se verifique que aquele está ausente em parte incerta, a notificação a fazer-lhe será a edital prevista naquele artigo 113.º, n.º 1, alínea *c*), prosseguindo depois o processo para a fase do julgamento.

Em consequência do que se revoga o acórdão recorrido.

Não é devida tributação.

Lisboa, 25 de Março de 1992. — *José Henriques Ferreira Vidigal — Manuel da Rosa Ferreira Dias — Armando Pinto Bastos — António Cerqueira Vahia — Agostinho Pereira dos Santos — Noel Silva Pinto — Victor Manuel Lopes de Sá Pereira — Luís Vaz de Sequeira — José Alexandre Vilhegas Lucena do Valle — José Alfredo Soares Manso Preto — José Saraiva — Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo — Bernardo Guimarães Fischer Sá Nogueira* (vencido pelas razões constantes do acórdão fundamento, de que fui relator, entendo que, embora haja lugar a mera notificação edital, teoricamente, a mesma não pode ser mandada efectivar pelo Ministério Público, por ela falecer competência para tal, nem pelo juiz do processo, por só passar a ser competente após a notificação de acusação. Por essa razão, votei no sentido de que os autos devem ficar a aguardar, à ordem do Ministério Público, a efectivação da notificação).

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 101$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex